

**ATA 007 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE
MATERIAIS AMBULATORIAIS E PRODUTOS EM SAÚDE – Itens frustrados no PE 001/2025****Resultado final**

Aos dezesseis de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 8 horas, reuniram-se na sala de reuniões do Consórcio Intermunicipal da Região Centro/RS, Rua Lamartine Souza, 68 – N. Sra de Lourdes – Santa Maria/RS, a Pregoeira Michele Quadros e a Equipe de Apoio, representada por Edilson Gonçalves Campos e Ivanita Bordignon, nomeados pela Portaria nº 17/2025, com a finalidade de dar prosseguimento no julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais e produtos em saúde – Itens frustrados no PE 001/2025 (63 itens), solicitado pelos seguintes municípios consorciados: Agudo, Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Paraíso do Sul, Restinga Sêca, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi e Vila Nova do Sul. A sessão na íntegra pode ser acompanhada na plataforma da BLL www.bllcompras.com. Conforme as atas anteriores, decorridos os prazos, houve apresentação de recurso, tempestivamente, por parte da empresa FUFAMED COM. E IMP. MED. HOSP LTDA. E não houve apresentação de contrarrazões. Em seu recurso, a recorrente apresenta três questões, as quais passamos a descrever:

1) Em face da classificação das empresas GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, respectivamente, em primeiro e segundo lugares, para o item 30 do certame. Em relação ao 1º colocado (GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA), a empresa aduz que:

“O produto Fibrosol não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital, uma vez que não contém EDTA nem cloreto de benzetônio em sua composição, conforme ficha técnica disponibilizada pela própria fabricante (Goldmed).

A ausência dessas substâncias compromete a conformidade com o descritivo técnico, que exige formulação com ação surfactante e quelante, necessárias à quebra da matriz polimérica do biofilme bacteriano, fator essencial no tratamento de feridas infectadas e crônicas.

De acordo com consensos internacionais e literatura científica consolidada, o tratamento efetivo de feridas com biofilme requer curativos que, além da prata (de ação antimicrobiana), contenham EDTA e cloreto de benzetônio, substâncias responsáveis pela desorganização e rompimento do biofilme e pela prevenção de sua reformação.

Além disso, o edital exige dupla camada e reforço de celulose regenerada – características não comprovadas pelo produto ofertado.”.

Em relação ao 2º colocado classificado (IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), a empresa recorrente alega que:

“O produto Hydrocare Ag (Casex) igualmente não atende às especificações do edital, pois não possui EDTA, cloreto de benzetônio e costuras de reforço em celulose regenerada, o que compromete sua integridade na retirada e sua ação antimicrobiana combinada.

Trata-se, portanto, de produto inadequado para o fim pretendido, sendo tecnicamente incapaz de romper a substância polimérica extracelular (SPE) do biofilme, conforme exigido no descritivo.”.

2) Em face da classificação da empresa IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, para o item 42 do certame.

Em seu recurso a recorrente aduz que *“O produto classificado em 1ª posição apresenta composição divergente da permitida pela RDC nº 528/2021 da ANVISA, que estabelece o limite máximo de 0,1% de polihexanida (PHMB) em produtos de higiene pessoal, cosméticos e correlatos.*

De acordo com o catálogo técnico da própria fabricante, o produto excede essa concentração, o que o torna incompatível com as normas sanitárias vigentes, contrariando o princípio da legalidade e da segurança sanitária.”.

3) Em face da sua inabilitação no certame.

Em seu recurso a recorrente aduz que *“A inabilitação da empresa recorrente foi fundamentada no suposto descumprimento dos itens 7.1.2 “h” e 7.1.5 “c.3” do edital, relativos à apresentação do Alvará de Localização e da proposta preliminar.*

Contudo, o Alvará de Localização emitido pela Prefeitura de Porto Alegre não é objeto de renovação anual, sendo documento de vigência indeterminada, cuja autenticidade pode ser verificada

por meio do endereço eletrônico constante no rodapé do documento. Ademais, a empresa é isenta do pagamento de taxas anuais, conforme legislação municipal.

Quanto à proposta preliminar, o Acórdão nº 121/2022 – TCU, Plenário, reconhece a possibilidade de complementação documental em sede de habilitação, quando não se trata de elemento essencial à formulação da proposta de preços, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a inabilitação da empresa é medida desproporcional e contrária aos princípios da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, previstos nos arts. 5º, 11, 12 e 71 da Lei nº 14.133/2021.”.

E conclui sua exposição de argumentos mencionando os Princípios aplicáveis: “A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra os princípios da isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

Da mesma forma, o Acórdão nº 121/2022 do TCU reforça que a Administração deve privilegiar o aproveitamento de propostas vantajosas, evitando inabilitações baseadas em formalismos excessivos, especialmente quando não há prejuízo à competitividade nem risco à contratação.”.

Na sequência, os pedidos 1 e 2, foram encaminhados à Comissão Técnica em Saúde, que prestaram esclarecimentos técnicos, e nomeada pela Portaria 028/2024, formada pelas servidoras Franciele Vizzotto, farmacêutica em São João do Polêsine, Josiê Gabriela Seidel, enfermeira no município de Mata e Narla Consentino Fontoura, farmacêutica em Santa Maria.

A seguir, descrevemos as análises:

1) A Comissão em Saúde é favorável ao posicionamento da participante tendo em vista que os dois primeiros colocados no item 30 não atendem ao solicitado no edital, e justificam: “Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, esta Comissão Técnica requer que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa FUFAMED COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI devendo ser deferido em sua totalidade, **ALTERANDO** a classificação do certame, que resta sem vencedor no referido item.”.

2) Em análise a este quesito, a Comissão manifestou-se favorável ao recurso, tendo em vista que a licitante classificada na primeira colocação não atende ao que foi especificado no edital, pois a concentração do produto está diferente da concentração solicitada. E apresenta as seguintes informações: “O CASEX - GEL PARA LIMPEZA COM PHMB 0,2% - é um hidrogel aquoso para hidratação e desbridamento de feridas. É composto por Polihexametileno de Biguanida (PHMB) 0,2%, Cocoamidopropilbetaina 0,1%, Hidroxietilcelulose, Glicerina e Água purificada. Como se pode ver, o produto CASEX GEL PARA LIMPEZA COM PHMB 0,2% possui 0,2% de polihexametilbiguanida, enquanto o edital solicita 0,1%.”. Concluem que: “Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, esta Comissão Técnica requer que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa FUFAMED COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI devendo ser deferido em sua totalidade, **ALTERANDO** a classificação da Contrarrazoante, como desclassificada no item.”.

Quanto a alegação apresentada no item 3, o pedido foi analisado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria 017/2025, com as seguintes conclusões: A inabilitação em face do item 7.1.2 “h” do edital – apresentação do Alvará de Localização do ano-exercício, e não sendo do ano, a comprovação da vigência com taxa de pagamento do exercício – é correta e reforçada pelo item 7.1.3 do edital “Declaração, conforme ANEXO II, assinada por representante legal da proponente, de que: ... b) Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório”. Ainda, se a empresa informa que no Município de Porto Alegre o alvará de localização, não é mais renovado anualmente e nem é cobrado taxa, deveria anexar à sua habilitação a legislação municipal.

Quanto ao descumprimento do item 7.1.5, letra c3, o argumento não procede, haja vista a inabilitação ter sido pelo descumprimento do item 7.1.4, letra “c”, ou seja, referente ao Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois (2) últimos exercícios sociais. A empresa apresentou o Balanço Patrimonial de apenas um exercício financeiro, qual seja o ano-exercício de 2024. O pedido ainda foi encaminhado à Contadoria do Consórcio, para embasamento e respaldo técnico, que prestou esclarecimentos, acerca da solicitação e analisou a documentação enviada, verificando que o Balanço Patrimonial do exercício 2024 está completo e de acordo com o Edital. Contudo, o referente

ao exercício 2023 o Balanço da escrituração via SPED (sistema público de escrituração digital) não foi encaminhado junto aos documentos de habilitação do processo.

Diante do exposto, considerando as observações acima, e Parecer emitido pela Comissão Técnica em Saúde, e, principalmente, visando atender ao interesse público e às necessidades da Administração e, ainda, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto nas razões apresentadas pela licitante nos itens 1 e 2, e entendem que as mesmas prosperam, ou seja:

DEFEREM o recurso interposto pela participante para: ITEM 30 - desclassificação das empresas GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

DEFEREM o recurso interposto pela participante para: ITEM 42 - desclassificação da empresa IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Com isso, os itens 30 e 42 restam frustrados.

No mesmo sentido, Pregoeira e Equipe de Apoio acatam o disposto nos esclarecimentos técnicos da Contadoria do Consórcio e:

INDEFEREM o interposto pela participante quanto ao item 3 do recurso, e mantêm a decisão tomada no julgamento do processo, qual seja, a inabilitação da participante FUFAMED COM. IMP. MÉD HOSP EIRELI no certame. Fica alterada a Ata 004/2025 do processo, no que se refere ao resultado final das vencedoras, bem como itens frustrados, a seguir:

EMPRESAS	ITENS
CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1, 54
CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA	44
CIRURGICA SANTA CRUZ COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	8
I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA – EIRELI	25, 43, 45, 46, 61
IMPERIUM MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	41
LINECONTROL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	48
MEDILAR IMP. DISTR. PROD. MEDICO HOSPITALARES S/A	20, 21, 22, 24, 33, 56, 58
SOMA/RS - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	10, 35
FRUSTRADOS	2, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 47, 49, 50, 51, 52, 57, 59, 60, 63
DESERTOS	7, 19, 53, 55, 62

Deste modo, ficam convocadas na plataforma as participantes, para que, conforme os itens 7.3 e 7.3.1 do edital, apresentem a proposta atualizada. Por último, encaminha-se o processo para decisão final pela autoridade superior. Nada mais havendo a constar, assinam a presente ata:

Pregoeira:

Equipe de Apoio:

Michele Quadros

Edilson Gonçalves Campos

Ivanita Bordignon